



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
SOURCETECH QUÍMICA LTDA
“INFERNO VERDE”**

PERÍODO: 20/01/09 A 30/01/09



LOCAL – SÃO FÉLIX DO XINGU/PA
COORDENADAS GEGRÁFICAS DO LOCAL DE TRABALHO:
S: 06°39'46,8" - W: 53°07'11,7"

VOLUME I DE II

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL.....	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
IV - DOS RESPONSÁVEIS.....	05 a 07
V - DA OPERAÇÃO.....	07 a 48
1. Das informações preliminares.....	07 a 12
2. Da responsabilidade da SOURCETEC.....	12 a 15
3. Da atuação de [REDACTED].....	15 a 19
4. Da relação de emprego.....	19 a 22
5. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo..	23 a 45
5.1 das condições degradantes de trabalho.....	24 a 36
5.2 da servidão por dívida.....	37 a 39
5.3 da jornada exaustiva.....	39 a 42
5.4 da super-exploração do trabalhador.....	42 a 45
6. Da Sonegação da Contribuição Previdenciária	45 a 47
7. Dos Autos de Infração.....	47 a 49
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	50
VII - DA CONCLUSÃO.....	50 a 53
VIII - ANEXOS.....	54 a 69
③ ANEXO I - EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS	
③ ANEXO II - EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS	
③ ANEXO III - TERMOS DE DECLARAÇÃO DA INTERMEDIADORA	
③ ANEXO IV - TERMOS DE DECLARAÇÃO DOS TRABALHADORES	
③ ANEXO V - MENSAGEM DA INTERMEDIADORA PARA A SOURCETECH	
③ ANEXO VI - PLANILHA DE CÁLCULOS E VERIFICAÇÃO FÍSICA	
③ ANEXO VII -TERMO DE APREENSÃO E GUARDA E AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	
③ ANEXO VIII - ANOTAÇÕES DE CONTROLE DA CANTINA	
③ ANEXO IX - DOCUMENTOS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS	
③ ANEXO X - NOTA FISCAL DE EMBARQUE DA FOLHA PARA A SOURCETECH	
③ ANEXO XI - LIVRO CAIXA INFORMAL DA INTERMEDIADORA	
③ ANEXO XII - PROCURAÇÃO DE TERESA PARA A INTERMEDIADORA	
③ ANEXO XIII FAC SÍMILE DA INTERMEDIADORA PARA A SOURCETECH	
③ ANEXO XIV - BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS DA INTERMEDIADORA	
③ ANEXO XV - PESQUISA NO SPC FORNECIDO PELA INTERMEDIADORA	
③ ANEXO XVI - NOTA FISCAL DE COMPRA DE SACOS DE JUTA PELA SOURCETECH	
③	
③ ANEXO XVII - INFORMAÇÕES DA SOURCETECH, OBTIDAS NA INTERNET	
③ ANEXO XVIII - GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO EMITIDO	
③ ANEXO XIX - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	
③ ANEXO XX - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO	
③ ANEXO XXI -	
③ ANEXO XXII -	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

③ [REDACTED] - AFT
③ [REDACTED] - AFT

Ministério do Trabalho e Emprego:

③ [REDACTED] - Motorista Oficial
③ [REDACTED] - AFT
③ [REDACTED] - AFT
③ [REDACTED] - AFT
③ [REDACTED] - AFT
③ [REDACTED] - Motorista Oficial
③ [REDACTED] - AFT

Ministério Público do Trabalho:

• [REDACTED] - Procurador do Trabalho

Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

③ [REDACTED] - PRF
③ [REDACTED] - PRF

II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, onde trabalhadores estariam supostamente submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

O teor da denúncia é o seguinte:

"O declarante afirma que foi contratado em São Félix do Xingu, na casa de dona [REDACTED] DAE, para trabalhar na colheita da folha de Jamborandir (por produção) sendo que o preço combinado era de 1,70/Kg de folha. No entanto quando chegou para receber a Sr. [REDACTED] só lhe pagou R\$1,50 por Kg da folha. O declarante afirma que colheu quase 200 Kg de folha e recebeu apenas R\$170,00. Afirma também que construiu umas 10 pontes na fazenda mas que também não recebeu por este trabalho. Todos os trabalhadores moram em barracos de lona dentro da mata, que a água de consumo é de péssima qualidade e vem de um córrego da floresta e que a comida era cobrada dos trabalhadores num valor de R\$7,00 por prato feito (PF) ou então os trabalhadores compravam mantimento e faziam a própria comida. Que existe uma cantina na fazenda onde os preços dos produtos vendidos são bem mais caros do que na cidade (pacote de 5Kg de arroz - R\$25,00, botina cara de vaca - R\$50,00) e que ao final do mês todos os trabalhadores estavam endividados e tiravam um saldo muito pequeno devido a esse débito da cantina. Que não era fornecido nenhum tipo de equipamento de proteção para os trabalhadores. De acordo com o declarante existem cerca de 43 trabalhadores na fazenda vivendo nessas condições. A folha de jamborandir é colhida fora da área da fazenda em uma área conhecida como inferno verde que fica aos fundos da fazenda na região da terra do meio. Essa área é de difícil acesso e os trabalhadores tem que carregar as folhas cerca de 7 Km até o local onde as tropas de burros possam transportá-las para o secador. O declarante afirma que para ir embora da fazenda percorreu cerca de 100 Km a pé até encontrar uma carona e que estava doente devido pegar muito peso na construção das pontes."

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da fazenda e das frentes de trabalho constam da comunicação do ilícito.

Em suma estes são os fatos objeto da apuração do Grupo Móvel no decorrer desta operação.

III - DA SÍNTSE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO; RETENÇÃO DE SALÁRIOS; SISTEMA DE ENDIVIDAMENTO - TRUCK-SYSTEN, OBSTRUÇÃO DO DIREITO AMBULATÓRIO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 46
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 00
- TRABALHADORES RESGATADOS: 46
- NÚMERO DE MULHERES: 03
- NÚMERO DE MENORES: NIL
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 26
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 00
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$310.645,73
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: 00
- VALOR TOTAL DO DANO MORAL INDIVIDUAL: 00
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 46
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: 01
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 01
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIL
- ARMAS APREENDIDAS: NIL
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: NIL
- PRISÕES EFETUADAS: NIL
- GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO EMITIDAS: 46

IV - DOS RESPONSÁVEIS

- NOME: Sourcetech Química Ltda.
- CNPJ: 71.717.938/0001-75
- NOME: Sourceholding Participações Ltda.
- CNPJ: 02.138.803/0001-32
- NOME: Tecgen Comércio Importação e Exportação Ltda.
- CNPJ: 00.677.375/0001-90
- SÓCIO: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- SÓCIO: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- SÓCIO: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- INTERMEDIADORA (): [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: [REDACTED]
- FRENTE DE TRABALHO: Região próxima ao Rio Tiborna
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: s=6° 39' 47,8"; w=53° 07' 10,7"
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: s=6° 39' 49,8"; w=53° 07' 13,5"
- LOCALIZAÇÃO: Zona Rural de São Félix do Xingu/PA
- TELEFONE: [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

Ressalta-se, desde logo, que durante esta operação restou patente a estreita vinculação da SOURCETECH com a atividade laboral desenvolvida nas frentes de trabalho onde se realizava a colheita da folha do jaborandi, na região do rio Tiborna, na zona rural de São Félix do Xingu; cuja produção integral seria escoada para o seu parque industrial em Pindamonhangaba/SP, caracterizando-se o vínculo direto entre a referida empresa e os empregados encontrados em atividade laboral, notadamente em face da alteridade.



Foto: jaborandi

Dentre outras informações colhidas no sítio da SOURCETECH abrigado pela rede mundial de computadores destaca-se o seguinte texto acerca da pilocarpina:

“... A pilocarpina comercializada no mercado internacional é um alcalóide extraído das folhas de jaborandi, uma espécie vegetal disponível somente no Brasil.

O jaborandi é conhecido há vários séculos pelos índios tupi-guarani que a chamavam de *yaborã* – *dí* (planta que faz babar). Esta planta é um arbusto do gênero “*Pilocarpus*”, de ocorrência natural em algumas regiões do Norte/Nordeste do Brasil, que tem folhas claras podendo chegar até a dois metros de altura.

Os sais de pilocarpina são utilizados na formulação de colírios para tratamento do glaucoma, reduzindo a pressão intraocular. São também utilizados no tratamento da “radiação induzida” xerostomia (dry mouth).

Sourcetech produz e comercializa atualmente o “Cloridrato de Pilocarpina” o Nitrato de Pilocarpina” e a “Base de Pilocarpina”.

Os métodos analíticos do controle de qualidade são feitos de acordo com as especificações da “USP XXIII Edition”, “European Pharmacopoeia 2nd Edition” and “British Pharmacopoeia 93 Edition”

Informações colhidas pelo Grupo Móvel dão conta que a SOURCETECH QUÍMICA LTDA., integra um grande conglomerado de empresas. Tem como sócio [REDACTED] e, juntamente, com a Tecgen Comércio Importação e Exportação Ltda, cujo sócio é [REDACTED] compõem estrutura societária da Sourceholding Participações Ltda.

A Sourcetech é uma indústria química cujo parque industrial encontra-se instalado em Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, em "terreno de 23.000 metros quadrados, com uma área total construída de 2.400 metros quadrados, onde possui instalações para a produção de extratos vegetais, refino e isolamento de princípios ativos e produção de alcalóides.

A referida empresa é detentora de diversas certificações internacionais a exemplo da GMP - Good Manufactures Practices, FDA - Food and Drug Administration, entre outras. No Brasil, ao que tudo indica, é detentora de convênios com a UNICAMP - Universidade de Campinas e com o MS - Ministério da Saúde.

Portanto, resta clara a vitalidade econômica da SOURCETECH QUÍMICA LTDA, exteriorizada não apenas em razão de seu parque industrial instalado em região industrial valorizada, mas, sobretudo, em face do grupo econômico do qual faz parte certamente detentor de incontáveis bens móveis, imóveis e ativos financeiros que lhe garantem robustez econômica; ao contrário da intermediadora ou [REDACTED] que prescinde de "laranjas" para efetuar movimentações bancárias, pois nem conta bancária pode ter em seu nome.

Em face do exposto e, à vista dos sinais exteriores que denotam prosperidade econômica, deduz-se que a SOURCETECH QUÍMICA LTDA E SEUS SÓCIOS [REDACTED] têm capacidade econômica para suportar, integralmente, o ônus da relação de emprego, inclusive, os concernentes aos rurícolas contratados para realização de qualquer trabalho cujo término possa ser determinado.

V - DA OPERAÇÃO

1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 22/01/2009, quando o Grupo Móvel identificou situação crítica nas visitas realizadas nas frentes de trabalho e acampamentos. Nessa ocasião foi realizada a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral nas áreas de colheita do jaborandi, explorada pela SOURCETECH. O empregador envolvido foi regularmente notificado conforme cópia do instrumento que integra este relatório.

Na frente de trabalho também foi identificada a intermediadora de mão-de-obra, [REDACTED] que, financiada pela SOURCETECH, dava impulso à atividade ali desenvolvida recrutando trabalhadores e realizando as despesas necessárias para a manutenção do empreendimento.

As frentes de trabalho eram indicadas por exploradores que mapeavam a floresta e indicavam à intermediadora os locais onde havia viabilidade para a colheita da folha. De posse dessa informação, [REDACTED] propunha pagar ao proprietário da fazenda uma comissão sob o total de folhas colhidas, se a área mapeada se encontrasse dentro dos limites de alguma propriedade rural.

Caso contrário, ou seja, nas áreas devolutas ou de reserva, [REDACTED] simplesmente entrava e iniciava o trabalho, sem que para isso solicitasse e obtivesse qualquer autorização dos Órgãos responsáveis pelo controle do meio-ambiente.

A forma de cooperação entre os parceiros na exploração dessa atividade será objeto de análise mais detalhada na seqüência deste relatório.

Todas as tarefas inerentes ao processamento da colheita, desde a retirada da folha até a entrega do produto, no pátio da SOURCETECH, em Pindamonhangaba, eram supervisionadas diretamente por [REDACTED] sob o patrocínio econômico-financeiro da referida indústria química.

No que tange à prestação do serviço, [REDACTED] recrutava trabalhadores; os orientava sobre a forma de como se daria a execução dos serviços; providenciaava gêneros alimentícios para a feitura do rancho; controlava os níveis de produção mensal da folha do jaborandi; controlava a cantina e fornecia gêneros de todas as espécies aos trabalhadores, organizando, assim, a prestação dos serviços.

São insipientes os controles no que tange ao pagamento da remuneração, jornada de trabalho e outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava, sobremaneira, a transparência que deveria existir, notadamente, quanto à produção mensal, que era o parâmetro de aferição do salário dos trabalhadores.

Também os descontos referentes à alimentação e a outros itens fornecidos aos trabalhadores careciam de nitidez. Apurou-se, inclusive, que instrumentos e utensílios de trabalho eram descontados na remuneração dos trabalhadores.

Vale realçar que [REDACTED] também vendia remédios e preparava coquetéis injetáveis que, segundo os trabalhadores, eram usados como fortificantes.

A organização do trabalho era bastante rudimentar, con quanto a divisão de tarefas fosse bem definida. Identificaram-se as seguintes funções na organização e divisão do trabalho: colhedores; secadores; empacotadores e exploradores.

Ao colhedor cabia realizar o trabalho de apanhar as folhas e transportá-las em sacos até a área da secagem. Geralmente enchiam dois sacos por dia. Ajustavam o receptáculo ao corpo com a boca encostada no tórax e à medida que puxavam as folhas depositavam-nas no recipiente. Repetiam esta operação até o completo enchimento e, faziam o mesmo para o segundo receptáculo;

Ao secador cabia realizar o trabalho de desidratação da folha até o ponto ideal para a industrialização; entravam nos secadores, um espaço de 15 m² a 20 m², com pouco menos de 80 cm de altura, e ali revolviam as folhas durante algum tempo. Repetiam esta operação várias vezes durante o dia. Além disso, os secadores registravam a produção diária apresentada pelos colhedores.



Foto: trabalhador na colheita do jaborandi



Foto: trabalhador na colheita do jaborandi

Aos ensacadores cabia a tarefa de acondicionar as folhas já desidratadas, deixando os fardos prontos para o transporte.

Por fim cabia aos exploradores a tarefa de encontrar na mata nativa locais em que a exploração fosse economicamente viável. Esses trabalhadores ficavam por dias embrenhados mata a dentro realizando suas explorações.



Foto: trabalhadores na secagem do jaborandi

Além disso, qualquer outro trabalho braçal, que necessitasse ser executado, a exemplo de abertura de picadas, construção de pontes, e outros tantos, eram cominados aos empregados aliciados por [REDACTED].

Era necessária uma logística bem encadeada para retirar as folhas dos locais de trabalho e fazê-las chegar ao destino final. Das frentes de trabalho os rurícolas empenhados na colheita levavam a produção até os secadores, onde a folha permanecia até o ponto de ensacamento.

Após isso, eram confeccionados grandes sacos de 100 quilos que eram transportados por pequenas embarcações. Desciam pelo rio Tiborna até um ponto onde fosse possível a chegada de um caminhão. Daí estas sacas de 100 quilos eram colocadas nos caminhões e transportadas até a cidade de São Félix do Xingu, onde permaneciam em um depósito até completar quantidade suficiente que justificasse uma remessa para Pindamonhangaba, mais precisamente, até ao parque industrial da SOURCETECH.

O valor do salário mensal, prometido aos trabalhadores, dependia da atividade que cada qual exercia ou da produção individual, efetivamente realizada, sendo, em média, de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Com relação a pagamento de salários, constatou-se que

os trabalhadores viviam de diminutos adiantamentos e jamais receberam salários integrais e em períodos regulares.

Constatou-se o comércio de gêneros alimentícios, roupas, equipamentos de proteção individual e outros; tudo com o intuito de lucro. Registre-se que vários trabalhadores afirmaram que, além do fumo de rolo, [REDACTED] permitia a **comercialização da maconha** nos acampamentos e descontava o valor da droga, no momento do acerto. A droga nociva não foi encontrada pela Polícia Rodoviária Federal, o que impediu o flagrante.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada e oferecida aos responsáveis juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos que, dentre seus itens, exigia a imediata retirada dos trabalhadores encontrados em circunstâncias degradantes.

Referida planilha contendo os valores rescisórios foi exaustivamente discutida com a intermediadora de mão-de-obra, [REDACTED] notadamente, no que toca à data de início de cada vínculo consignado e, também, no que se refere aos valores recebidos em moeda corrente, pelos empregados, a título de adiantamento.

O empregador também foi orientado a suspender a prestação dos serviços e a prover o regime alimentar e a hospedagem dos trabalhadores até o desfecho da operação, mesmo porque, as instalações existentes foram consideradas inapropriadas e, por isso, interditadas até que as alterações sugeridas pela auditoria, para a regularização, fossem completamente implementadas. O serviço, propriamente dito, também foi embargado, em vista da precariedade que cercava sua execução.

A empresa SOURCETECH e seus sócios, [REDACTED] mesmo diante de situação tão grave e urgente, recusaram-se a assumir os gastos com alimentação e hospedagem, demonstrando, mais uma vez, desprezo e descaso com a saúde dos trabalhadores.

Em vista da inércia dos responsáveis em responder aos apelos do Grupo Móvel para resolverem a situação, o Ministério Público do Trabalho, com base em relatório preliminar do Ministério do Trabalho e Emprego, protocolou Ação Cautelar de bloqueio de contas bancárias e de bens dos sócios e empresas envolvidas e obteve a liminar pleiteada.

Ademais, nessa fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens das moradias; apreenderam-se documentos com anotações sobre a produção e os gêneros vendidos aos empregados; gravações e imagens em DVD que demonstravam o envolvimento da SOURCETECH, [REDACTED] e de [REDACTED] com a atividade desenvolvida. Extratos bancários que demonstram o repasse de recursos da SOURCETECH e de [REDACTED] para financiar a colheita da folha; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos

contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

2 - Da responsabilidade da SOURCETECH

A SOURCETECH está inserida na cadeia produtiva da colheita do jaborandi, verificada especificamente durante esta operação. Para seus pátios destinava-se toda a produção oriunda dos locais visitados pelo Grupo Móvel, nesta oportunidade; o que a situa na condição direta de interessada e patrocinadora desta atividade, pois fomenta o aparecimento contínuo de novas frentes de trabalho, inclusive através de cesteamentos concedidos para a sua exploração.

E não é por acaso que isto acontece. As indústrias químicas especializadas na síntese da pilocarpina são extremamente dependentes da folha do jaborandi, porquanto não se conhece, na natureza, outra planta de onde se extraia aquela substância que, atualmente, é utilizada na fabricação de medicamentos e, em especial, na produção de colírio para o tratamento do glaucoma.

Ocorre que, a despeito da fundamental importância da folha do jaborandi para o processamento da pilocarpina, a fase "suja", digamos assim, de toda esta cadeia produtiva ocorre, exatamente, durante a colheita da folha da planta no seu ambiente natural, quando, então, todas as mazelas, violências, precariedade do trabalho são expostas a céu aberto.

Em razão disso, as indústrias químicas buscam, de todas as formas, desvincularem-se do processo de extração natural da folha do jaborandi, quando colhidas em seu habitat natural. Então, a organização do trabalho nestas frentes se torna completamente arcaica e caótica; somente comparável à situação laboral existente na era antiga, quando os trabalhadores eram tratados como escravos e não tinham direito à segurança, saúde e dignidade no ambiente de trabalho.

Eis que, no geral, condições de higiene precárias, alojamentos inadequados, alimentação desprovida de nutrientes necessários, não pagamento de salários e até mesmo a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo são realidades presentes nesta atividade, alimentada por indústrias que, não raro, desempenham o papel principal na replicação deste panorama indesejável.

As indústrias químicas sediadas no sudeste do país, muitas vezes composta pelo capital estrangeiro, por óbvio, estão cientes de que a vinculação de seus CNPJ às situações descritas acima lhes arranharia a imagem comercial e, consequentemente, lhes acarretariam prejuízos incalculáveis, tendo em vista a existência de contratos de exportação e de fornecimentos firmados com empresas multinacionais de maior porte e envergadura.

Diga-se de passagem, que essas empresas, tais como a SOURCETECH, são detentoras de vários selos de qualidade e mantêm compromissos acertados com entidades classificadoras que certificam

a aderência das empresas a normas nacionais e internacionais; compromissos estes que poderiam ser rompidos, unilateralmente, no caso de comprovado envolvimento das empresas com as práticas nefastas acima enumeradas.

No caso da SOURCETECH, em pesquisa superficial, foi possível identificar que é detentora de convênios com entidades públicas, a exemplo do Ministério da Saúde e da UNICAMP - Universidade de Campinas, cujo objetivo é "estabelecer uma ampla cooperação técnico-científica" entre os convenentes.

Por isso, estas indústrias, apesar de figurarem na condição de principais beneficiárias do labor exercido por trabalhadores brasileiros, em florestas nativas, e de serem as principais interessadas nos produtos ali extraídos, tentam esquivar-se de todo e qualquer compromisso com aquela realidade, onde os direitos humanos são literalmente vilipendiados. Para tanto, dissimulam contratos ou, como no caso em tela, utilizam-se de práticas inidôneas onde firmam compromissos informais com intermediadores que não possuem capacidade econômica e financeira para sustentarem todos os gravames inerentes à relação de emprego.

Para fundamentar as alegações supramencionadas, o Grupo Móvel analisou e interpretou uma série de documentos que estavam sob a guarda de [REDACTED] tendo, então, confirmado a suspeita sobre a contribuição decisiva da SOURCETECH no processo de maturação e manutenção da atividade econômica de que trata este relatório, conforme demonstrado a seguir.

Apesar de o vínculo entre SOURCETECH e [REDACTED] ser aparentemente comercial existe uma dependência absoluta entre elas, já que a produção de folha de jaborandi proveniente da área explorada tem destino certo, ou seja, a SOURCETECH.

Ora, se toda a produção obtida nas áreas de extrativismo explorada por [REDACTED] é destinada com exclusividade para a SOURCETECH, torna-se transparente a verdadeira relação jurídica entre uma e outra. E esta relação é de subordinação. Neste sentido é oportuno relatar trecho do depoimento de [REDACTED] sobre as perspectivas que alimentava sobre sua relação com a SOURCETECH e seus sócios:

"...Declara que a empresa Sourcetech é a destinatária exclusiva da produção por ela coordenada. Declara que se trata de uma indústria química que extrai o óleo do jaborandi para uso farmacêutico..." (trecho de declaração de [REDACTED])

[REDACTED] não tem outro destinatário para as folhas de jaborandi que retira nas florestas do Pará. Aliás, seria mais correto afirmar que [REDACTED] não tem mercado ou outros interessados em obter o produto. Somente a SOURCEECH e seus sócios, no caso específico, podem recebê-lo e industrializá-lo.

Além da exclusividade, restou também comprovado o financiamento da SOURCETECH para a viabilização da colheita da folha do jaborandi, inclusive no que tange a contratação de pessoal, conforme se depreende das declarações prestadas por [REDACTED]

Desta manifestação, emergem translúcidas, por um lado, a falta de idoneidade econômica de [REDACTED] para sustentar o vínculo empregatício, e sua dependência técnica e, principalmente, a sujeição econômica em face da SOURCETECH.

Por outro lado, o financiamento propiciado pela SOURCETECH na aquisição de animais de carga, motocicleta, ferramentas de trabalho, aluguel de barcos, aluguel do galpão em São Félix do Xingu, enfim, da construção de toda a infra-estrutura para o desenvolvimento da atividade; e o controle exercido pela SOURCETECH no tocante à qualidade da folha extraída, indica quem realmente está no controle da produção nestas frentes de trabalho.

Destaca-se que a SOURCETECH já investiu aproximadamente R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil Reais) para a realização de atividades ligadas à colheita, preparo e escoamento da carga, sendo que todo este volume de recursos foi movimentado e aplicado por [REDACTED] sendo patente, então, a assunção dos riscos da atividade empresarial da citada indústria na atividade econômica ali desenvolvida.

E se é assim, não há como a SOURCETECH e seus sócios evadirem-se às responsabilidades concernentes ao vínculo empregatício, notadamente, aquelas relativas ao cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador, definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A vinculação da SOURCETECH ao trabalho realizado nas frentes de colheita e preparo do jaborandi não é um simples caso de terceirização ou pejotização irregular. É mais do que isso. As razões econômicas, industriais, logísticas, o custeamento e a exclusividade no fornecimento da folha, demonstram, sem sombra de dúvida, que há interesse em auferir vantagens com esta atividade econômica, pela via da redução dos custos, ainda que para isso se submeta trabalhadores a situações degradantes.

Pelo exposto, até o momento, já é possível deduzir que a SOURCETECH deve ser responsabilizada pela adoção de medidas preventivas e corretivas no que concerne ao cumprimento de regras estatuídas na Legislação Trabalhista e, também, nos diplomas que versam sobre as condições de segurança, saúde e higiene no ambiente de trabalho, tendo em vista ser a principal beneficiária das atividades laborais desenvolvidas naquelas frentes de trabalho.

Mas, ainda que se discuta o vínculo direto daqueles trabalhadores com a SOURCETECH (o que se faz meramente por zelo ao debate), a situação apurada pelo Grupo Móvel também se conforma ao disciplinado no artigo terceiro e parágrafos da Lei 5.889/73, que estabelece a responsabilidade solidária entre empresas que integrem grupo financeiro rural na exploração de atividade agro-econômica, cujo teor destaca-se a seguir:

"Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados".

"§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do trabalho".

"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego".

Assim, à vista do instituto da solidariedade, a SOURCETECH não escaparia à responsabilidade de também zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras em matéria de segurança e saúde do trabalhador, pois, de todas as pessoas neste caso consideradas, é sem dúvida a que mais se favorece econômica e financeiramente, do trabalho realizado nas frentes em que se colhe a folha do jaborandi.

O fato é que o Grupo Móvel encontrou mais de 46 (quarenta e seis) trabalhadores em efetiva e intensa atividade laboral. Ali não estavam por sua iniciativa própria, e sim em nome de um terceiro para o qual colhiam e preparavam a folha do jaborandi. E é certo que [REDACTED] não se beneficiou economicamente deste insumo, mesmo porque nada acumulou com a atividade extrativista; mesmo porque não é [REDACTED] quem detém a tecnologia para, da folha de jaborandi, extraí a Pilocarpina e outros derivados utilizados na farmacologia brasileira.

Cominar o vínculo de tais trabalhadores a [REDACTED] seria o mesmo que institucionalizar o calote trabalhista, seria o mesmo que tripudiar encima dos direitos de obreiros laboriosos, homens do campo, com rasteiro grau de instrução, muitos deles analfabetos. Por outro lado, não atribuir a responsabilidade à SOURCETECH seria admitir um vácuo patronal, ou seja, a inexistência de um responsável direto pelo empreendimento, o que seria um grande disparate, posto que nenhuma atividade econômica, ainda que rusticamente organizada, se mobiliza sem que haja um interesse empresarial a capitaneá-la e o lucro não seja o objetivo final.

3 - Da atuação de [REDACTED]

[REDACTED] funcionou como braço executivo da empresa SOURCETEC na empreitada da colheita e preparo da folha do jaborandi, em São Félix do Xingu. Esteve à frente do empreendimento atuando como elo entre a indústria localizada no sudeste, regularizada, cumpridora das normas atinentes às relações laborais e os

trabalhadores rurais, do "inferno verde", destituídos de direitos, à margem da lei e, dessa forma, submetidos às condições degradantes e subumanas de trabalho.

[REDACTED] vincula-se a produtores rurais através de acertos verbais, nunca formalizados, para a colheita da planta que nasce em abundância, exclusivamente na floresta amazônica, dentro da mata nativa, mas que se encontra em fase de extinção graças à atividade clandestina e à falta de remanejamento. A estes fazendeiros paga comissão por cada quilo de folha retirada de dentro da propriedade do contratante.

Consentimento dado, a intermediadora monta sua estrutura tosca e rudimentar perpetuando o ambiente de trabalho indigno e aviltante que dá suporte estrutural à atividade econômica de extração da folha do jaborandi nas áreas dentro das propriedades.

De outro lado, [REDACTED] recebe os recursos financeiros da SOURCETECH, sendo este o único aporte financeiro de que dispõe para contratar trabalhadores, adquirir gêneros alimentícios, animais de carga, equipamentos, maquinários, instrumentos de trabalho e tudo o mais necessário para o empreendimento, sendo este capital o inarredável elo que liga a intermediadora, os trabalhadores do "inferno verde" e a SOURCETECH.

Mas o papel fundamental de [REDACTED] perante a SOURCETECH, é gerir as frentes de trabalho; cuidando, principalmente, da produção da folha e da administração da mão-de-obra, prestando conta à SOURCETECH e a seus sócios, de tudo o quanto ali se realiza, conforme vídeos por ela elaborados e encaminhados aos sócios da SOURCETECH.

Reside, então, nessa harmonização de interesses o robusto liame entre a indústria química, [REDACTED] e, em menor grau, os fazendeiros que abrem espaço para que essa atividade seja desenvolvida dentro de suas propriedades; e que a todos imprime a condição de envolvidos na exploração da mão-de-obra que colhe, ensaca, seca e transporta a folha do jaborandi, matéria prima cobiçada pela indústria químico-farmacêutica.

Alerte-se, porém, que dos citados parceiros [REDACTED] é a única que não possui idoneidade econômico-financeira para sustentar os ônus da relação de emprego.

Oportuno frisar que [REDACTED] sequer pode ser titular de conta corrente em instituição bancária, posto que se encontra impedida por força de inscrições no Cadastro do Banco Central de realizar movimentações bancárias em conta pessoal.

Para contornar este obstáculo a SOURCETECH realizava os depósitos bancários para [REDACTED] através da conta bancária de [REDACTED] (conta corrente [REDACTED] agência [REDACTED] do Bradesco), empregada que a auxiliava na administração da cantina. [REDACTED], inclusive, outorgou através de instrumento de procuração poderes a [REDACTED] para movimentar sua conta bancária.

Além de [REDACTED] outras pessoas foram usadas como "laranjas" para o recebimento de recursos financeiros oriundos da SOURCETECH a exemplo de [REDACTED], dono de empresa Idelma Cosméticos, em São Félix do Xingu, que recebeu estes recursos através da conta corrente [REDACTED] agência [REDACTED] do Bradesco.

O Grupo Móvel teve acesso a manuscritos em que [REDACTED] informava a [REDACTED] (sócio da

SOURCETECH) sobre o andamento das operações. Num destes manuscritos, [REDACTED] solicitava mais recursos para fazer face à retirada da produção já colhida. Eis o inteiro teor deste comunicado:

"Dr. [REDACTED] por favor eu preciso urgente deste dinheiro porque o senhor [REDACTED] mi (sic) arrumou o dinheiro que estava na conta dele para mi (sic) socorrer e eu quaze (sic) murri (sic) dentro da minha casa por favor agora está pronto para eu sair com o resto da turma que veio e parou 10 dias na minha caza (sic) pense no tumulto e no desespero que eu fiquei" (cópia em anexo).

Essa mensagem foi passada no dia 30 de dezembro de 2008, às 18h00min horas para o número (12) 3643-2632 que é um dos números telefônicos que atendem à empresa SOURCETECH. No dia anterior, ou seja, 29 de dezembro de 2008 [REDACTED] fez uma remessa de R\$15.000,00 (quinze mil Reais) na conta de [REDACTED] e é justamente a essa remessa que [REDACTED] se refere informando necessitar de mais recursos.

Integram o presente relatório cópias de inúmeros extratos bancários dos "laranjas" usados pela SOURCETECH para fazer chegar às mãos de [REDACTED] os recursos para a manutenção do empreendimento, conforme quadro a seguir:

FAVORECIDO	DATA	VALOR	DEPOSITANTE
[REDACTED]	19/05/08	3.000,00	SOURCETECH
[REDACTED]	25/06/08	2.000,00	SOURCETECH
[REDACTED]	28/07/08	20.000,00	SOURCETECH
[REDACTED]	13/08/08	20.000,00	SOURCETECH
[REDACTED]	16/09/08	15.000,00	SOURCETECH
[REDACTED]	02/10/08	23.921,00	SOURCETECH
[REDACTED]	15/10/08	40.000,00	SOURCETECH
[REDACTED]	17/10/08	10.000,00	SOURCETECH
[REDACTED]	21/10/08	10.000,00	SOURCETECH
[REDACTED]	03/12/08	15.000,00	[REDACTED]
[REDACTED]	29/12/08	15.000,00	[REDACTED]

Além desses a SOURCETECH remeteu dinheiro para a conta de [REDACTED] (filho de [REDACTED]), a cujos comprovantes a auditoria não teve acesso.

Os depósitos tinham certa regularidade e num período de sete meses totalizaram R\$173.921,00 (cento e setenta e três mil novecentos e vinte e um Reais); sendo certo que os valores depositados na conta do filho de [REDACTED], frise-se, não estão incluídos neste somatório.

O financiamento da SOURCETECH é de clareza absoluta, decorrendo daí a responsabilidade direta pelos empregados usados na colheita da folha do jaborandi. A própria [REDACTED] em declaração assinada, filmada pelo Grupo Móvel, informa o seguinte:

.... Declara que a empresa Sourcetech teria passado à declarante aproximadamente o valor de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil Reais), através de depósitos na conta bancária de [REDACTED] sua "amiga" e responsável pelo controle da cantina dos acampamentos, com salário de R\$500,00, como também na conta bancária de seu filho, [REDACTED] e de seu amigo Sr. [REDACTED] Esse dinheiro se destinou, a princípio, para a pesquisa da área, e depois, para manter a compra do "rancho" conserto de veículos, e acerto com trabalhadores, para manutenção do empreendimento.

Declara que o financiamento do empreendimento é feito em conta bancária de [REDACTED], de seu filho e do Sr. [REDACTED], e não em seu nome ou de sua pessoa jurídica, porque teria sido lesada e trapaceada, mas que seu sobrinho, advogado, já estaria cuidando da limpeza de seu nome, que não fez até o momento porque a declarante ainda não possui dinheiro para manter os gastos do processo.

Declara que seu próprio pagamento será acordado com o "Dr. [REDACTED] quando da entrega da segunda remessa da folha, ocasião em que irão resolver se a mesma será remunerada por comissão sobre a produção ou por salário fixo..." (trecho da declaração de [REDACTED])

[REDACTED] declara também:

.... Declara que o patrão, "Dr [REDACTED], é responsável pelo pagamento do fretamento do caminhão para transporte da produção, pelo pagamento dos tributos junto à Receita, pelo óleo diesel dos caminhões

fretados, pela manutenção dos trabalhadores e pelo pagamento à cooperativa pelo uso do nome da mesma na transação de compra e venda da produção..." (trecho de declaração prestada por [REDACTED])

De todo o exposto conclui-se que não fosse a concorrência dos recursos financeiros e esforços desencadeados pela SOURCETECH no sentido de fomentar a colheita da folha do jaborandi, certamente [REDACTED] não teria se estabelecido; porquanto não existiria nem atrativo, nem condições materiais, nem condições econômico-financeiras para a manutenção do negócio; o que reforça a conclusão de que a maior interessada nesta atividade sempre foi a SOURCETECH QUÍMICA LTDA e seus sócios.

4 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma a delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

A doutrina trabalhista perfilha posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor [REDACTED]

" O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre SUORCETECH QUÍMICA LTDA e os rurícolas encontrados nas frentes de trabalho em apreço; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais, eis que a empresa investiu mais de R\$200.000,00 (duzentos mil Reais) no empreendimento, aplicados em pesquisa, exploração, colheita, transporte, aquisição de veículos, dentre outros investimentos; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade, alteridade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "intuito personae" do contrato, ou seja: a pessoalidade.

O trabalho é não eventual, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são habituais e contínuas, e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.



Foto: carga de folhas de jaborandi estocada

De fato, a relação evidenciada neste contexto, demonstra, cabalmente, que o resultado das atividades laborativas desempenhadas pelos empregados, consistentes na colheita, secagem, transporte, e ensacamento da folha do jaborandi representam inequívoco aproveitamento econômico, diretamente em prol da empresa SOURCETECH INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, que utiliza a folha desta planta para extrair substância usada em alta escala pelas indústrias químicas, farmacêuticas e de cosméticos.

De todo o exposto a SOURCETECH INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, em relação aos trabalhadores flagrados em atividade laboral nas frentes de trabalho na zona rural de São Félix do Xingu, assume a posição de empregador em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT.

Cumpre assinalar que, em face das observações do Grupo Móvel, foi possível concluir que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada pela empresa SOURCETECH, através de [REDACTED]

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, a empresa não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é *submetido a trabalhos forçados*; 2) quando o trabalhador é *submetido a jornadas exaustivas*; 3) quando se sujeita o trabalhador a *condições degradantes de trabalho* e; 4) quando se restringe a *locomoção do trabalhador em razão de dívida*.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho*.

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) *manter vigilância ostensiva no local de trabalho*; e 2) *apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador*. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho*.

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso "sob lume", o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados às condições degradantes de trabalho.

5.1 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isto porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização desta circunstância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio-ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradância viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre quando certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e a auto-estima e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem à degradância, porquanto afetam a

dignidade do trabalhador que, na relação de emprego se encontra em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, encontrada nas frentes de trabalho da SUORCETECH QUÍMICA LTDA.

Os empregados da SUORCETECH QUÍMICA LTDA estavam distribuídos em 03 (três) acampamentos localizados em pontos distintos, na região próxima às margens do rio Tiborna, a saber: o "inferno verde", a serra do Xambioá e o Tiborna.

O acampamento do Tiborna é onde foi fixado o ponto de apoio para a remessa de materiais, víveres e também para o recebimento da carga trabalhada até o seu embarque definitivo para fora daquela área.



Foto: acampamento Tiborna

Vinte quilômetros adiante, dos quais sete estão inacessíveis para veículos, mesmo para aqueles equipados com tração nas quatro rodas, encontra-se o acampamento da serra do Xambioá.



Foto: acampamento Xambioá

O terceiro acampamento dista 60 km do acampamento do Tiborna e seu acesso por automóvel é impraticável.

Os barracos nestes acampamentos eram bastante similares. Eram montados a partir de madeiras roliças de pau-a-pique e sobre esta estrutura repousava uma lona grossa, de cor preta, que fazia às vezes de telhado.



Foto: acampamento Xambioá

As laterais, a parte frontal e a traseira destes barracos também eram desprotegidas.



Foto: trabalhador no barraco



Foto: barraco sem proteção nas laterais

Os barracos foram construídos diretamente sobre o chão natural de terra e não eram divididos em cômodos, internamente.

Os acampamentos usados pelos empregados a serviço da SOURCETECH também serviam de depósitos onde se abrigava de tudo: alimentos, roupas, ferramentas de trabalho, remédios, equipamentos de proteção individual e diversos outros materiais para uso e para venda aos trabalhadores.



Foto: armazenamento dos gêneros alimentícios

Sob a lona dos barracos o espaço era exíguo e, por isso, as redes eram armadas durante a noite, praticamente, umas sobre as outras.



Foto: acampamento Xambioá

A cozinha, armada também sobre estrutura de madeira roliça e coberta com a mesma lona grossa, e de cor preta, estava montada em cada um destes três acampamentos contiguamente ao barraco onde pernoitavam os trabalhadores. A madeira que dava corpo à estrutura,

da mesma forma que os barracos usados como dormitório, estava fincada diretamente no chão de terra natural, formando um quadrilátero de dimensões bem reduzidas. O fogão, também improvisado sob o chão de terra, foi construído com tijolos de dois furos e era alimentado à lenha.



Foto: foto da cozinha

O alimento era de baixo valor nutritivo, sendo insuficiente para manter a energia vital do trabalhador, mormente no caso em tela, em que não havia condições de conforto adequadas para descanso. Era preparado em local inadequado, conforme demonstram as fotografias; não havia abrigo, ainda que rústico, sobre o qual os empregados pudessem se alimentar; comiam sentados ao chão ou sob tocos de madeira.



Foto: foto da cozinha

Além disso, os alimentos ainda por preparar ou já preparados, eram armazenados em locais inadequados e, por esta razão, estavam

suscetíveis a toda sorte de contaminação, o que também colocava em risco a saúde daqueles trabalhadores.



Foto: acondicionamento da alimentação preparada



Foto: armazenamento de alimento por preparar

A carne era salgada e permanecia estendida em varais, permanecendo assim durante dias até que chegasse o momento de sua feitura.



Foto: carnes expostas em varal em estágio inicial de putrefação



Foto: carne exposta a inúmeros agentes de contaminação

O lixo doméstico era depositado ao redor dos acampamentos, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares.



Foto: lixo ao redor do acampamento

A água sorvida e usada pelos trabalhadores para diversos outros fins era obtida em córrego localizado próximo ao acampamento, e por ser fonte natural, a céu aberto, há grande probabilidade de ser imprópria para o consumo humano, já que exposta a inúmeros elementos de contaminação, a exemplo de sua utilização por animais (gado e animais domésticos) e, até mesmo, da aplicação de agrotóxicos e herbicidas nos pastos.



Foto: água consumida pelos trabalhadores

A água colhida no córrego antes do consumo era armazenada em recipientes ou vasilhames impróprios. Usavam-se, inclusive, galões de pesticida líquido para esta finalidade, malgrado as regras acerca da tríplice lavagem e do descarte.



Foto: tambores usados para acondicionar água

Na frente de trabalho a água era acondicionada em garrafões, mas em número insuficiente. Além da questão de falta de higiene, pois todos bebiam no mesmo copo, emerge, com maior gravidade, o fato de uma garrafa de água ser insuficiente para as necessidades de reposição de líquido para trabalhadores envolvidos em atividade extenuante e a céu aberto.



Foto: água barrenta usada para todos os fins

Não havia dependências privativas destinadas à higiene pessoal ou à satisfação das necessidades fisiológicas que eram consumadas nos arredores do acampamento ou nas frentes de trabalho; a completa ausência de saneamento básico, também exacerbava, sobremaneira, o risco de contaminação do meio ambiente no qual viviam os

trabalhadores. Além disso, não dispunham de chuveiro, pias, lavanderias, energia elétrica, dentre outras comodidades necessárias, sujeitando os trabalhadores que ali pernoitavam a todos os riscos decorrentes desta completa falta de condições sanitárias.

Além da condição degradante à qual estavam submetidos, os empregados ainda se sujeitavam ao iminente ataque de animais selvagens, uma vez que estes acampamentos se localizavam dentro da floresta nas proximidades das frentes onde a folha do jaborandi era extraída, sendo comum o contato destes trabalhadores com onças e serpentes peçonhentas durante sua permanência no local do acampamento, nos deslocamentos para as frentes de trabalho e durante a jornada de trabalho.



Foto: alojamento dentro da floresta

Como estas estruturas não eram perfeitamente vedadas, pois eram abertas em todos os lados não havia isolamento da área coberta com o meio, ficando seus habitantes sujeitos aos rigores climáticos e às intempéries, bem assim à invasão de insetos, ratos, escorpiões e outros animais peçonhentos típicos da região.

Por estarem em absoluto descompasso com o padrão definido na Norma Regulamentar 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, os referidos acampamentos foram interditados e seu uso como moradia condenado pelo Grupo Móvel.

De se ver que as moradias e o alojamento não dispunham de estrutura capaz de garantir segurança, higiene e habitabilidade, porquanto não ofereciam aos trabalhadores condições de conforto, mormente por ocasião dos intervalos, intra ou entre jornadas de trabalho, quando, então, deveriam recuperar-se do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade rural.

Em suma é de se deduzir que a degradação da área de vivência disponibilizada aos trabalhadores do "inferno verde" era manifesta, o que se mostra tanto mais evidente ao se contrapor a situação

revelada, nesta operação, com as regras definidas através da Norma Regulamentadora 31 (NR - 31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

E apenas para ilustrar a discrepância entre o que existia e o que deveria ser, enumera-se algumas diretrizes definidas na NR-31, consideradas patamares mínimos de decência e dignidade:

31.23.5 Alojamentos

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

31.23.5.2 O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

31.23.11 Moradias

31.23.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) condições sanitárias adequadas;
- e) ventilação e iluminação suficientes;
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem às circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a construírem ou usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja; era convededor das precárias condições das moradias e do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias

nas áreas de vivência e frentes de trabalho; da ausência de água potável para consumo dos trabalhadores; da utilização de galões de pesticida para acondicionamento de água.

Todavia, a SOURCETECH manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam proteção da saúde e integridade física.

O estado de degradância, no presente caso, também restou caracterizado em face de outras circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo do tratamento discriminatório reservado aos trabalhadores que viviam em locais inadequados; da humilhação sofrida pela necessidade de implorar o pagamento de salários, que era realizado na forma de míseros adiantamentos; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração daqueles para quem foram chamados a trabalhar; enfim todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem à dignidade do ser humano, neste caso, à dos trabalhadores da SUORCETECH QUÍMICA LTDA.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: **"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social..."** (Artigo 170 C.F.)" ; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: **"A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores..."** (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da SUORCETECH QUÍMICA LTDA às condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais básicos conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

5.2 - Da Servidão por dívida como instrumento de retenção do trabalhador

"Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quanto este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário." (dispositivos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho).

O artigo, em destaque, foi ignorado pela SOURCETECH em praticamente todas as suas modalidades, tendo sido constatado: induzimento para a aquisição em armazém do empreendimento; objetivo de lucro na atividade do armazém e limitação do direito de dispor livremente do salário, culminando com a servidão por dívida imposta aos trabalhadores, conforme se descreverá a seguir.

Ainda que se alegue desconhecimento da SOURCETECH, em face da utilização do Truck-System, como forma de endividamento do trabalhador, não há como escusá-la da responsabilidade objetiva por todos os fatos constatados no decorrer desta operação, tendo em vista que à SOURCETECH e a seus sócios imputa-se a responsabilidade "in eligiendo" porquanto deles partiu a iniciativa de contratar e financiar [REDACTED] nesse empreendimento.

A intermediadora [REDACTED] praticava o comércio vendendo produtos aos trabalhadores que eram contratados para o serviço da colheita da folha do jaborandi.

De tudo se comercializava no armazém, desde artigos de primeira necessidade até fumo, roupas, remédios para vários fins, instrumentos de trabalho, cadernos para preparação do fumo, botas, redes, mosquiteiros **e inclusive maconha** era comercializada ali.

O Grupo Móvel teve acesso a notas fiscais que comprovam a comercialização destas mercadorias; fatos estes corroborados em depoimentos colhidos durante a operação e dos cadernos de anotação.

Não havia coação moral irresistível no sentido de obrigar os empregados a comprarem no armazém da empresa, todavia o induzimento era vigoroso, era certo, era claro, era evidente, posto que isolados na selva, a muitos quilômetros distantes de qualquer centro urbano, sem qualquer meio de locomoção, eram obrigados a consumirem na cantina de [REDACTED]

O armazém de [REDACTED] era um negócio lucrativo. Foi instituído com o objetivo de lucrar. O Grupo Móvel diante das Notas emitidas pelos fornecedores do armazém e dos registros das vendas realizadas aos empregados constatou que todos os produtos comercializados eram vendidos com lucro. O cotejo entre as Notas dos fornecedores e os registros de venda aos trabalhadores demonstravam isso.

Ainda no tocante ao armazém, constatou-se que os empregados não tomavam ciência do preço da aquisição no momento da retirada dos produtos. O Grupo Móvel apreendeu diversas notas assinadas pelos trabalhadores contendo apenas a discriminação do gênero, sem o respectivo preço. Ressaltando-se que o preço final só era conhecido pelo trabalhador por ocasião do acerto.

Além disso, o armazém de [REDACTED] não corria o risco do inadimplemento, natural a todo estabelecimento que visa o lucro, com a prática de atos de comércio, tendo em vista que as quantias devidas ao armazém eram retidas no ato do pagamento aos empregados.

O pagamento do salário já com o desconto compulsório, relativo às compras realizadas no armazém de [REDACTED] constituía retenção salarial ilegal; pois tais descontos não encontram respaldo nas hipóteses descritas no artigo 462 da CLT.

Com isso, limitava-se a possibilidade do trabalhador em dispor de seu salário livremente e da forma que bem entendesse, retirando-lhe a governabilidade de administrar as necessidades mais prementes, inclusive sobre a eventual e soberana decisão de não honrar suas obrigações perante o armazém.

Em resumo: o armazém de [REDACTED] tinha mercado consumidor fixo e fiel, pois o desconto compulsório era evento certo. A beneficiária destas transações não corria o risco da mora ou do inadimplemento pelas prestações contraídas com seus "clientes" (empregados); não tinha custos operacionais, logísticos e de pessoal (não pagava aluguel, IPTU, não tinha folha de pagamento além de outros encargos); além de não se sujeitar aos impostos que estabelecimentos desta natureza recolhem ao poder público; o que, de certa forma, aumentava o lucro daqueles que exploravam a atividade.

Inquestionavelmente, a instalação do armazém na propriedade fiscalizada era negócio bastante atrativo, e por que não dizer, bastante lucrativo, haja vista, que todos os produtos eram vendidos com uma margem de lucro de 100% (cem por cento) ou mais, segundo os depoimentos colhidos junto aos empregados e, também, pelos apontamentos apreendidos durante a operação.

Pelo exposto até agora, é possível deduzir que o controle unilateral e arbitrário das despesas realizadas no armazém da propriedade rural era fundamental para a manutenção do esquema de dominação arquitetado por [REDACTED] sob a complacência da SOURCETECH, eis que na época do pagamento o empregador tinha o poder de manipular preços de mercadorias fornecidas aos trabalhadores de acordo com sua conveniência, realizando reduções salariais indevidas e pagando aos trabalhadores não o que havia sido acordado, mas somente o que, naquele instante, estaria disposta a pagar.

Ressalte-se, também, que a situação ganhava contornos mais drásticos porque o empregador sob o ponto de vista dos serviços

prestados era quem estipulava o preço a ser pago, mensurava o total da produção, restando clara a intenção de, também, manipular esta importante e fundamental variável, na medida de sua conveniência.

A governabilidade absoluta em ditar valores de empreitadas e o preço das despesas realizadas pelos trabalhadores tornou extremamente desigual a relação de emprego e desvirtuou o pacto inicial, restando evidente a intenção do empregador em explorar da maneira mais vil a força de trabalho destas pessoas, por meio da desintegração dos salários e do endividamento progressivo.

Além de tudo o quanto já foi exposto, constatou-se a prática do engajamento sucessivo, que além de ilegal, porque burla o artigo 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho, (*citados dispositivos vedam a sucessão de contratos por prazo determinado com interstício inferior a seis meses*), também se mostrou um poderoso mecanismo de vinculação do rurícola ao trabalho.

O engajamento sucessivo atingia de forma contundente os trabalhadores que sempre retornavam ao trabalho após um período de recesso. Assumiam sucessivas tarefas, tendo em vista que o pagamento recebido, em alguns casos, mal cobria os gastos por eles absorvidos com as despesas do armazém. Assim, quando não ficavam endividados, não sobrava dinheiro suficiente sequer para abandonar o emprego.

A restrição da locomoção dos trabalhadores residia exatamente nesse esquema de endividamento progressivo e no isolamento geográfico. Sem recursos financeiros para deixarem o emprego e com a esperança de receberem o que lhes era devido os empregados permaneciam no trabalho. Grife-se o depoimento de trabalhadores que deixaram as frentes de trabalho e andaram por dois dias, mais de 100 quilômetros, até encontrarem transporte para São Félix do Xingu.

De todo o exposto restou patente o propósito de manter trabalhadores da colheita da folha do jaborandi, de forma ardilosa, por meio da servidão por dívida e do engajamento sucessivo.

Depoimentos colhidos no bojo desta operação integram este relatório e ilustram a situação acima exposta.

5.3 - Da Jornada Exaustiva

Para se chegar a um conceito de jornada exaustiva é imperioso conjugar conceitos jurídicos com variáveis de cunho extralegal.

A legislação trabalhista fixa um excelente parâmetro para o aperfeiçoamento desta definição, porque estatui o tamanho da jornada diária e estipula o acréscimo permitido, ou seja, a quantidade máxima de horas extras por dia.

É de oito horas a jornada normal de trabalho e de duas horas-extras o acréscimo permitido. Dessa forma, o período estendido (jornada normal mais hora extra) pode chegar, no máximo, a dez horas de trabalho por dia e que, essa jornada excessiva não seja habitual e que haja, antes, acordo escrito para tal prorrogação.

Este seria então o limite intransponível; em outras palavras, seria a carga máxima suportada pelo organismo do trabalhador; mesmo

porque o ser humano necessita de tempo para o descanso, convívio social e familiar, lazer, instrução, dentre outras atividades.

Por isso, jornadas que excedam aqueles limites são proibidas; não existindo sequer previsão legal para o pagamento do período trabalhado além das duas horas extras.

É óbvio que estes limites são resultado do conhecimento científico, obtidos, ao longo do tempo, através de estudos, de experimentos e de testes que demonstram o ponto de fadiga física e mental do trabalhador.

Pois bem, se é assim, e se os limites máximos estipulados na Lei levam em conta o ponto de fadiga do trabalhador, toda e qualquer carga de trabalho que supere os limites impostos no ordenamento jurídico é considerada extenuante ou, EXAUSTIVA.

Acrescente-se que determinadas circunstâncias que tornam penoso, insalubre ou perigoso o trabalho realizado, modificam os limites fixados para a jornada normal. Conseqüência disso é que o tempo de permanência no serviço sofre uma necessária redução; e a necessidade da redução da carga de trabalho sob tais condições é óbvia, vez que o trabalho penoso, insalubre ou perigoso, exaure, com mais rapidez, a resistência física e psicomotora do trabalhador, ainda mais quando trata-se de trabalhadores mal alimentados pela escassa nutrição fornecida, em alguns casos.

No caso em tela constatou-se que o trabalho, além de ser insalubre também era penoso. Insalubre porque a folha do jaborandi é tóxica; e penoso porque os rurícolas transportavam, por muitos quilômetros, em sacos presos às costas, carga de até 70 quilos, contrariando todas as regras de prevenção à fadiga e também de caráter ergonômico.

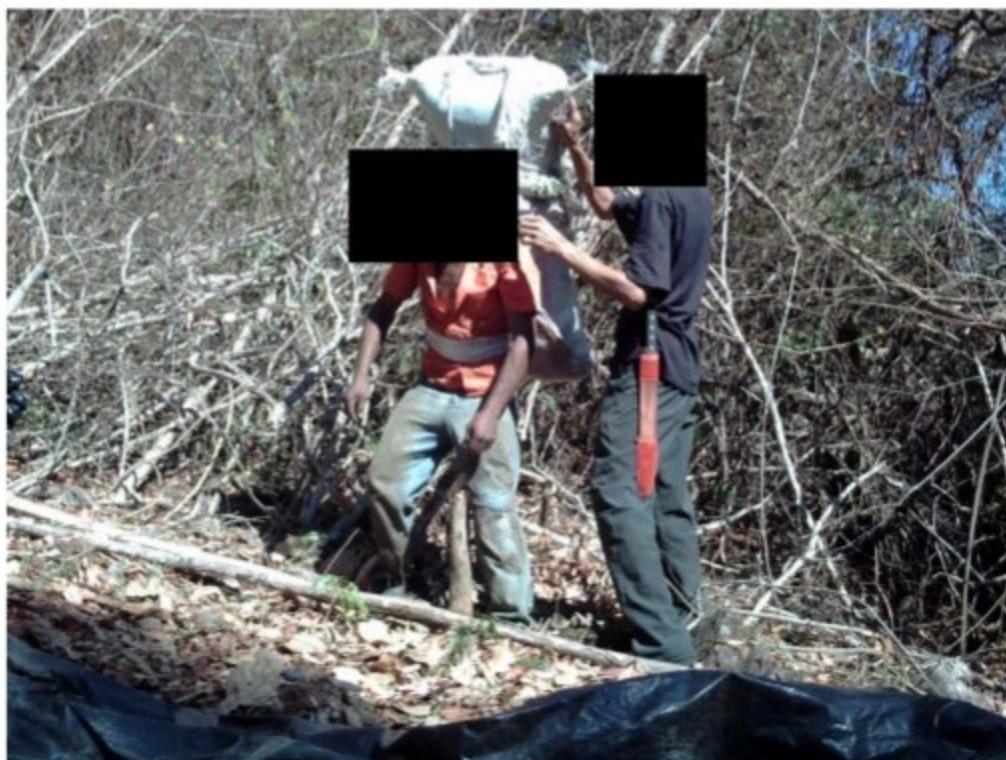


Foto: trabalhador chegando junto à estufa, com a carga colhida

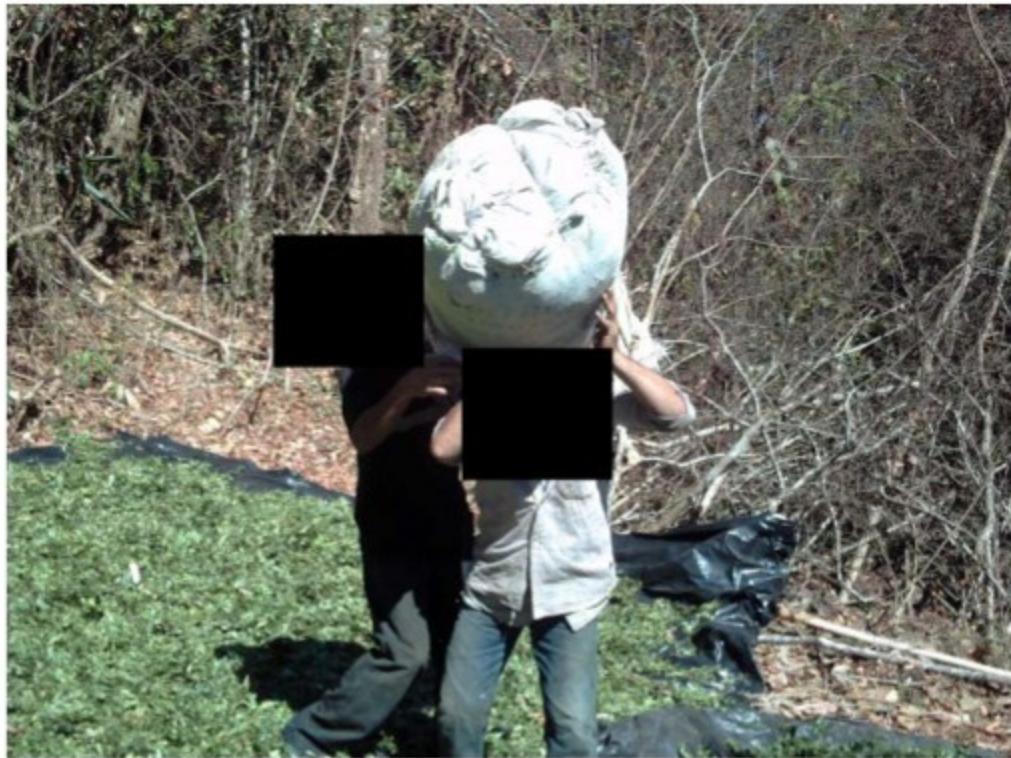


Foto: trabalhador chegando com a carga colhida

Além disso, nas entrevistas colhidas no curso da operação desvendou-se que havia empregados cuja jornada de trabalho diária era de até doze horas de trabalho.

“..QUE saía 6 horas da manhã para o serviço:

QUE tinha lugar que saía do acampamento e só chegava no serviço às 8 horas; QUE ficava colhendo folha até 3 horas da tarde; QUE não botava nada na boca a não ser um cafezinho preto que tomava antes de ir para o trabalho; QUE enchiam uma garrafa de 2 litros de refrigerante com água que pegavam do córrego; QUE colhia em média 70 a 80 quilos de folha e que o dia que colhia mais pouco era de 40 quilos; QUE levavam sempre duas sacas de fibra que enchiam de folhas; QUE estas sacas eram de mais ou menos um metro e cinqüenta de tamanho e cabia até 80 quilos de folha; QUE colocavam as sacas feito mochilas na frente do corpo e já iam tirando a folha e enchendo a saca; QUE repetiam isso para o outro saco; QUE ao encher os dois sacos davam por encerrada a colheita do dia; QUE então levavam um saco para o secador; QUE se desse tempo, então, voltavam até o trabalho pegavam o segundo saco e levavam também para o secador; QUE então depois de entregarem o segundo saco acabava o trabalho do dia; **QUE nos dias em que voltava do trabalho mais tarde era às seis horas;...**” (declaração prestada por [REDACTED])

O empregado [REDACTED] assim como outros a serviço da SOURCETECH, estava, sem sombra de dúvidas, submetido à jornada exaustiva já que, diariamente, o ponto de fadiga estava

sendo extrapolado em mais de quatro horas, tendo em vista que realizavam trabalho penoso.

Aliados todos estes fatores, a consequência é que o trabalho já se inseria de forma indelével à rotina daqueles empregados os quais passaram a reservar parcela significativa de seus dias ao exercício de suas atividades laborais, caracterizando, assim, jornada exaustiva, que é um dos elementos do tipo previsto no artigo 149 do Código Penal. A responsabilidade é do empregador que se beneficiava do esquema engendrado para induzir os empregados a praticarem jornada proibida.

Por derradeiro convém argumentar que a limitação da jornada de trabalho baseada no ponto de fadiga do organismo humano tem por escopo permitir a reposição da energia consumida durante o dia de trabalho e, mais importante, prevenir o acidente de trabalho. Isto porque, ultrapassado o ponto de fadiga do organismo humano, esvai-se a força, a vitalidade, a atenção, a concentração, fatores estes que potencializam a ocorrência do sinistro.

No caso em tela, configurou-se a jornada exaustiva de que trata o artigo 129 do Código Penal Brasileiro.

6.3 - Da Super-exploração do trabalhador

O trabalho no campo, em tarefas típicas, dentre as quais se destaca a colheita, é uma atividade essencialmente braçal e, por isso, exige do trabalhador o dispêndio de grande quantidade de energia durante a jornada normal de trabalho.

Essa energia, que é vital para o ser humano, necessita ser recobrada ao final do dia de trabalho com descanso apropriado e alimentação suficiente em quantidade e de boa qualidade, ou seja, que contenha nutrientes capazes de suprir esse déficit.

É óbvio que, sem alimentação condizente e descanso apropriado, o organismo do trabalhador vai acumular crescentes déficits de energia e a tendência é que o corpo seja acometido da estafa e da fadiga física.

Sob essas circunstâncias qualquer excesso da jornada de trabalho alimentará o ciclo vicioso que acarreta o decréscimo da energia vital do organismo humano, tornando ainda mais fragilizada a saúde do trabalhador submetido a estas circunstâncias.

Para agravar um pouco mais esta já insólita condição de trabalho, adicione-se o afã da produtividade.



Foto: trabalhadores enchendo sacos de 100 quilos

Apesar de legal, a modalidade de pagamento baseada na produção individual intensifica o desgaste físico já que a tendência do empregado é de usar toda a sua energia na conclusão do trabalho no menor espaço de tempo possível, pois raciocina que, desta forma, estará melhorando seus ganhos.

Essa carga excessiva de trabalho pode culminar em morte por exaustão e outras graves consequências observadas em trabalhos deste jaez, a exemplo do mal que se abate aos cortadores de cana na lavoura paulista.



Foto: trabalhador entre Dr. [REDACTED] e [REDACTED]

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas, através da intermediadora ou "gata", [] responsável pela aplicação dos recursos provenientes da empresa SUORCETECH QUÍMICA LTDA.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"...por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Além disso, con quanto o pagamento dos salários não fosse honrado, os contratos formados entre empregador e empregados eram onerosos, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção.

Cite-se ter ficado caracterizada a comutatividade, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a alteridade caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho realizado pelos empregados pertencia ao empregador, no caso a SOURCETECH, que assumiu os riscos do negócio, com o investimento inicial de mais de R\$ 200.000,00. A alteridade também restou caracterizada pelas prestações de contas, (realizadas para a SOURCETECH, dentre outros meios, através de imagens e cartas) e pela fiscalização, "in loco", realizada pelo Sr. [] conforme se depreende do filme produzido pela [] apreendido pela fiscalização.

O interesse econômico da SOURCETECH QUÍMICA LTDA nesta empreitada, conforme já enfatizado, explica-se porque da folha do jaborandi, objeto da prestação do serviço, extrai-se a pilocarpina, matéria prima usada para a produção de colírio para o tratamento do glaucoma.

Na realidade, o afã de produzir para ganhar mais é o que move os trabalhadores que são remunerados em função de sua produção individual, sendo este o fator principal das graves consequências à saúde, observadas nessas circunstâncias.

O próprio [REDACTED] incentiva o trabalhador por ele aliciado a produzir mais e em menos tempo, pois assim o seu lucro particular será maximizado.



Foto: trabalhadores manipulando a folha já colhida

Essa é a face cruel desse sistema de produção: o poder econômico ganha; o [REDACTED] ganha; e o trabalhador, sempre perde.

A lógica acima descrita é apenas uma das faces da superexploração do trabalho, divisada sob a ótica da sugação da energia vital do trabalhador, dele se extraíndo o máximo em termos de entrega ao trabalho extenuante, sem que lhe seja proporcionada, a contrapartida em termos de local adequado para descanso, alimentação apropriada e contraprestação salarial.



Foto: trabalhador

A outra face da super-exploração consiste na costumeira redução dos ganhos do trabalhador; seja através da fraude perpetrada em face de medições inexatas do trabalho realizado; seja pelo atrevimento de pagar ao trabalhador salário inferior ao mínimo; seja pela ousadia em simplesmente não pagar nada a quem produziu, ou seja; o calote salarial em sua versão mais exacerbada.

Pois bem, o Grupo Móvel constatou que os trabalhadores em atividade na colheita do jaborandi para a SOURCETECH eram vítimas da superexploração tanto no aspecto da sugação de sua energia vital, quanto pelo calote salarial.

A título de exemplo observe-se alguns cálculos realizados em face das datas de admissão e pagamentos efetivamente recebidos por empregados nas frentes de trabalho supervisionada por [REDACTED] sob os auspícios da SOURCETECH.

NOME	ADMISSÃO	RESCISÃO	TEMPO/DIAS	RECEBIDO	MÉDIA/MÊS
[REDACTED]	01/09/08	28/01/09	148	R\$200,00	R\$40,00
[REDACTED]	01/10/08	28/01/09	118	R\$30,00	R\$10,00
[REDACTED]	01/09/08	28/01/09	148	R\$170,00	R\$36,00
[REDACTED]	01/10/08	30/11/08	60	R\$150,00	R\$75,00
[REDACTED]	21/10/08	28/01/09	98	R\$50,00	R\$16,00

* valores constantes dos cálculos dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.

E no intuito de contextualizar e ilustrar os argumentos sobre a superexploração, oportuno se mostra abordar o conceito sobre a "linha da miséria", exatamente pela importância de que se reveste tal conceito na avaliação da matéria em foco.

Em apertada síntese, conceitua-se a linha de miséria como o patamar abaixo do qual, o ganho mensal de uma pessoa seria insuficiente para lhe garantir a sobrevivência. A Fundação Getúlio Vargas considera que, atualmente, este valor gira em torno de R\$125,00 (cento e vinte e cinco Reais).

Ora, muitos dos trabalhadores retirados da atividade, em apreço, comprovadamente, receberam média inferior ao ganho que limita a linha de miséria no período em que permaneceram prestando serviço na colheita de jaborandi para a SOURCETECH; casos há em que houve prestação do serviço, seguida da dispensa, sem o pagamento de quaisquer valores, conforme demonstrado na planilha acima.

Conjugadas, então, a sugação de energia vital com o calote salarial, tem-se configurada a superexploração do trabalhador que, dadas as circunstâncias, caracteriza sim situação de degradância no ambiente de trabalho; porquanto representam particularidades com potencial para causar danos à saúde do empregado, além de produzirem consequências econômicas indesejáveis na medida em que eles, trabalhadores, são empurrados, inexoravelmente, para abaixo da chamada linha de miséria.

4 – Sonegação de contribuição previdenciária – (Artigo 337, A do Código Penal Brasileiro)

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

A sonegação da contribuição previdenciária é duplamente nociva: primeiro porque diminui o ingresso de recursos destinados à União, Estados e Municípios; e depois porque posterga ou mesmo inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria e de outros, decorrentes do vínculo empregatício.

No mais das vezes, a sonegação deriva da própria informalidade, ou seja, da contratação de empregados sem a respectiva formalização do vínculo empregatício; de outras vezes, a sonegação decorre da simples mora em recolher os valores referentes à folha de pagamento, sendo estas as formas mais rudimentares e usuais da sonegação previdenciária.

O certo é que, em quaisquer das formas possíveis, a sonegação previdenciária provoca, como consequência imediata, a redução da receita previdenciária, comprometendo ações de governo relacionadas com a assistência social.

Ocorre que a assistência social é universal e gratuita e abrange a totalidade da população, sejam os indivíduos economicamente ativos ou não; contribuam ou não para a previdência; estejam ou não com seus vínculos de trabalho formalizados; portanto, a redução da receita previdenciária por meio da sonegação representa um prejuízo considerável para a sociedade.

Por isso, resta evidente que a sonegação da contribuição previdenciária traz em seu bojo a precarização dos serviços e dos programas assistenciais o que, por consequência, conduz ao aumento do déficit da previdência pública.

Já, sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

No caso sob lume, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que os empregados não tinham vínculo formalizado e que, sem a providencial intervenção do Grupo Móvel, seriam dispensados sem a formalização de seus contratos, acarretando não só prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirando a possibilidade destes trabalhadores somarem esses contratos ao seu tempo de serviço.

O empregador, conquanto devidamente notificado, não apresentou ao Grupo de Fiscalização diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento do INSS dos trabalhadores citados na Planilha de Cálculos.

Na verdade, essas guias não existem. Não existem porque os empregados encontravam-se na informalidade. Por estarem na informalidade, não constavam em folha de pagamento do empregador.

Estes trabalhadores não informados em folha de pagamento são segurados empregados, eis que os pressupostos que dão ensejo à relação de emprego estão configurados no vínculo que une a SOURCETECH aos rurícolas referenciados no presente relatório.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 - A do Código Penal Brasileiro), restou evidente, porquanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários meses, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante operação do Grupo Móvel.

6 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 46 (quarenta e seis) Autos de Infração; dos quais, 25 (vinte e cinco) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 21 (vinte e um) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a contratação de 46 (quarenta e seis) empregados sem registro.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação, encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos.

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	01422992-7	000036-1	Art. 444 da CLT.	Manter empregado em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. Art. 444 da CLT.
2	01422982-0	000009-4	Art. 630, § 4º da CLT	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal.
3	01422983-8	000010-8	Art. 41, caput da CLT	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
4	01422980-3	001398-6	Art. 459, § 1º da CLT	Deixar de efetuar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
5	01422989-7	001192-4	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia sete do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

6	0142299-35	001179-7	Art. 5º da Lei 5.889, de 8.6.1973, c/c o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, observados os usos e costumes da região.
7	01422977-3	001408-7	Art. 1º da Lei 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, da Lei 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.
8	01422981-1	001407-9	Art. 1º da Lei 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
9	01422988-9	001165-7	Art. 602, parágrafo único da CLT.	Deixar de proceder, no primeiro mês subsequente ao do início do trabalho, ao desconto da contribuição sindical do empregado admitido após o mês de março e que não tenha trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.
10	01422987-0	001161-4	Art. 582, <i>caput</i> da CLT.	Deixar de descontar da folha de pagamento do empregado, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por esse devida.
11	01422994-3	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
12	01422979-0	000001-9	Art. 13, <i>caput</i> , da CLT	Admitir empregado que não possua CTPS.
13	01422990-0	000057-4	Art. 74, § 2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
14	01422991-9	000018-3	Art. 59, <i>caput</i> , c/c art. 61, da CLT.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
15	01422984-6	001168-1	RT. 630, § 4º DA CLT.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT
16	01422978-1	000005-1	Art. 29, <i>caput</i> , da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
17	01422997-8	001146-0	Art. 464, da CLT.	Efetuar o pagamento do salário do empregado sem a devida formalização do recibo.
18	01422998-6	000366-2	Art. 462, § 2º da CLT.	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.
19	01422986-2	001141-0	Art. 458, § 2º da CLT.	Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho.
20	01422999-4	001397-8	Art. 458, da CLT.	Pagar o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
21	01423000-3	001396-0	Art. 444, da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
22	01422951-0	131400-9	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer, em matéria de segurança e saúde do trabalhador.
23	01422952-8	131402-5	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.3.3, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de assegurar que se fornecem aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.
24	01422953-6	131015-1	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
25	01422954-4	131023-2	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico adicional, antes que assuma suas atividades.
26	01422955-2	131036-4	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.5, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de planejar e/ou de executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades.
27	01422956-0	131037-2	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.6, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

28	01422957-9	131194-8	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.10.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir o levantamento e/ou o transporte manual de cargas cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador.
29	01422958-7	131302-9	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.19.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de adotar medidas de proteção para minimizar os impactos das atividades em terrenos acidentados sobre a segurança e saúde do trabalhador.
30	01422959-5	131464-5	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.20.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção ao trabalhador.
31	01422960-9	131389-4	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.11.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua capacidade dimensionada para uma família.
32	01422961-7	131341-0	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
33	01422962-5	131342-8	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
34	01422964-1	131346-0	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
35	01422965-0	131347-9	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.
36	01422966-8	131348-7	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou material equivalente.
37	01422967-6	131349-5	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.
38	01422968-4	131470-0	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).
39	01422969-2	131351-7	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.2.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de área de vivência para fins diversos daquele a que se destina.
40	01422970-6	131380-0	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.5.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter alojamento com redes dispostas a uma distância inferior a 1 m entre si.
41	01422971-4	131382-7	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.6.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar os locais para preparo das refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo e/ou de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.
42	01422972-2	131475-0	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.9, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
43	01422973-0	131344-4	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
44	01422974-9	131469-6	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
45	01422975-7	131041-0	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.
46	01422976-5	131058-5	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.6.6.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.

VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO E PAGAMENTO DAS RESCISÕES

Das frentes de trabalho de colheita do jaborandi foram retirados 46 (quarenta e seis) trabalhadores que estavam em situação análoga a de escravos. Os contratos de trabalho foram rescindidos com base no artigo 483, alíneas "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social destes empregados foram anotadas; suas rescisões contratuais foram calculadas e pagas.

As correspondentes guias para concessão de seguro-desemprego foram emitidas.

O valor total das rescisões foi de R\$310.645,75 (trezentos e dez mil seiscentos e quarenta e cinco Reais e setenta e cinco centavos). Cópias das guias do seguro desemprego integram este relatório. A empresa não efetuou o pagamento das verbas aos trabalhadores e o Ministério Público do Trabalho ingressou com as ações pertinentes na Vara do Trabalho em Xinguara, no Pará.

VII - DA CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço a escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infundável

contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, jogados no mato para semearem; são instalados em moradias e alojamentos inapropriados; indicam-se nascentes, córregos ou represas para que bebam água; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face de sujeição de empregados às condições degradantes, postas em prática no "Inferno Verde".

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidas de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano, em plena selva amazônica, sujeitos a ataques de animais ferozes.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social; o trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente no "Inferno Verde" constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que oprime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem-estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isto porque, os empresários visavam, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apegasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo à de escravo.

As condições de 'alojamento', fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias

mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Também foram desvendadas circunstâncias que denotam outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 132 (exposição à vida e a saúde de pessoas a perigo); e 2) artigo 337, A (sonegação de contribuição previdenciária).

Brasília - DF, 06 de fevereiro de 2009.

[REDAÇÃO MUDADA] Coordenador de Grupo Móvel

[REDAÇÃO MUDADA] Subcoordenadora de Grupo Móvel